

Rodoviária, que os mesmos paguem, previamente, as multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas pelos condutores de seus veículos.

Sustentam os apelantes que a exigência de condicionar o relicenciamento dos veículos ao pagamento das multas de trânsito por infrações cometidas pelos seus condutores e, conseqüente apreensão pelo não licenciamento, importa em sanção administrativa não prevista em lei.

Acrescentam, ainda, que o C.N.T. distingue as infrações cometidas pelos condutores das de responsabilidade dos proprietários, atribuindo a cada qual a obrigação de arcar com os respectivos ônus e a única exceção se dá na hipótese de não ser possível identificar o motorista responsável, que, no caso das empresas não ocorre em razão de ser exigida a matrícula dos respectivos condutores.

Afirmam, ainda, estar a matéria consolidada na Portaria Detran — R.J.D.G. n.º 209/75.

Não procede “data venia” a pretensão dos apelantes.

Como bem salientou a decisão recorrida, a matéria já foi sobejamente discutida, conforme se vê nas decisões acostadas aos autos e havendo o parágrafo único do artigo 100, do C.N.T., estabelecido a responsabilidade subsidiária dos proprietários dos veículos pelas infrações cometidas pelos seus condutores, inexistente jurídica razão para que os impetrantes se furtem ao pagamento das multas.

Aliás, no julgamento do Rec. Extraordinário n.º 81.540-R.J., bem esclarecida ficou a questão como se lê da ementa do V. Acórdão:

“Apreensão de veículos atribuída pela decisão recorrida à falta de licença para circular.

Autorização dessa medida pelo artigo 204, VIII do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Recurso extraordinário tendente a demonstrar que se procede à apreensão para garantia de pagamento de multas. Inadmissibilidade, em face da Súmula 279.

Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo com relação às multas a serem pagas. Sua admis-

sibilidade pelo parágrafo único do artigo 207 do Regulamento do referido Código.

Recurso Extraordinário não conhecido.”

(Decisão de 6/12/1977, pág. 1.325).

Decorre daí, que a exigência da autoridade administrativa de condicionar o relicenciamento dos veículos ao pagamento das multas de seus condutores, tem respaldo legal e está amparada no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Opinamos, pois, pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1978.

Carlos Octavio da Veiga Lima
Procurador da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.797

8ª CÂMARA CÍVEL

Apelantes : Empresa Auto Viação Jurema Ltda. e Outras.
Apelados : 1º) Estado do Rio de Janeiro.
 2º) Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro.
Relator : Des. Paulo Pinto.

Mandado de Segurança. Recusa de licenciamento de veículos de transporte coletivo por falta de pagamento de multas impostas pelo órgão administrativo requerido.

Responsabilidade solidária das empresas proprietárias de veículos por multas decorrentes de infrações cometidas pelos respectivos condutores. Providência autorizada por lei e que, por isso, não pode ferir direito líquido e certo das impetrantes. Alegado descumprimento de normas previstas em Portarias de órgão administrativo cuja comprovação importaria na investigação de matéria de fato e exame de prova, com referência à investigação da identidade dos motoristas infratores. Indeferimento da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 7.797, da Capital, em que são apelantes EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA. E OUTRAS e apelados: 1º) ESTADO DO RIO DE JANEIRO; 2º) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes que compõem a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, integrado neste o relatório de fls. , em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, em todos os seus termos. Custas na forma da lei.

VOTO

Des. Paulo Pinto — Como se expôs no relatório, as recorrentes, impetrantes da segurança, entendem ter direito líquido e certo ao relicenciamento dos seus veículos e ao pagamento da taxa rodoviária a eles relativa, prejudicado por estar a 4ª Circunscrição Regional do Trânsito em Nova Iguaçu condicionando essas providências ao prévio pagamento das multas devidas em consequência de infrações cometidas não por elas, impetrantes, mas pelos condutores de seus veículos.

Entendem as recorrentes que essa violação de seu alegado direito decorreu da deficiência ou do despreparo do órgão especializado para cobrar a multa diretamente dos infratores, de quem devem ser exigidas, a não ser quando, como prevê o art. 102, parágrafo único do Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei nº 5.108, de 21/9/66), não seja

possível a identificação do infrator. E sustentam que portarias do próprio Departamento de Trânsito do Estado determinam sejam enviadas relações das infrações às empresas, para que estas indiquem, em oito dias, os nomes dos infratores, sob pena de, não o fazendo, então, sim, passar a efetivar-se a responsabilidade solidária das proprietárias dos veículos.

2. A R. sentença apelada denegou a segurança com apoio em sólidos precedentes já criados neste E. Tribunal e no Pretório Excelso, adiante referidos, mas as apelantes insistem, em suas razões de recurso, em que, depois de proferidos aqueles julgados, o órgão administrativo requerido disciplinou, ele próprio, a verificação da responsabilidade dos motoristas das empresas, por portarias, consolidadas, com todas as minúcias, na Portaria Detran D.G. 209/75, de cujas normas, se devidamente aplicadas, não poderia resultar que fosse condicionado o novo licenciamento ao pagamento das multas e passassem a incidir novas multas por falta de licenciamento. Fazem notar as recorrentes que a sentença apelada não teve em vista essas normas administrativas.

Reconhecem as impetrantes que o Código Nacional de Trânsito faz subordinar o licenciamento dos veículos ao pagamento das multas a eles relativas, mas fundam o direito líquido e certo de que se dizem titulares em norma do mesmo diploma que só impõe a responsabilidade solidária das empresas quando impossível a identificação dos motoristas infratores (lei nº 5.108, de 21/9/66, arts. 100 e 102, parágrafo único).

Acrescentam que ainda mesmo se pudessem ser cobradas delas, impetrantes, as multas devidas por seus condutores, não poderia o Detran ou seu órgão local negar o licenciamento ou apreender os veículos, porque de todo arbitrárias tais medidas, como definido, em casos semelhantes, pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

O mandado de segurança foi impetrado para: a) compelir a autoridade a proceder relicenciamento dos ônibus das impetrantes independentemente do pagamento das multas de trânsito por infrações cometidas por seus condutores; b) declarar desobrigadas as impetrantes de pagar tais multas, a não ser que deixem de devolver, no prazo, as relações dos infratores; c) cancelar as multas decorrentes da não efetivação do relicenciamento dos veículos.

3. Vê-se, assim, que as impetrantes, ora recorrentes, procuram deslocar para uma investigação de fato e de prova, inconciliável com a natureza especial do processo de mandado de segurança, a matéria de direito que, em princípio, lhes é frontalmente adversa.

Não se poderia, no âmbito deste processo, como é evidente, verificar se foram, ou não, adotadas exatamente as providências que portarias do próprio Detran determinaram para identificação dos condutores a quem podem ser atribuídas as infrações ou para a apuração dessa responsabilidade exclusiva deles ou total e por vezes concorrente das empresas, tarefa cuja complexidade não é difícil imaginar ante a quase invencível confusão que se criou no trânsito desta enorme cidade do Rio de Janeiro. Tumulto causado, em grande parte, por motoristas de coletivos, despreparados muitas vezes, esgotados por tarefas excessivas que as empresas lhes impõem, imprudentes e apressados sempre no regime de trabalho a que estão subordinados, tudo no sentido de obter maior rendimento possível do transporte. De tudo resultaram, como meios de se exercer alguma disciplina, ainda que precária e imposta por órgãos administrativos também evidentemente mal aparelhados, a responsabilidade solidária das empresas pelos atos de seus prepostos, a exigência da efetivação dessa responsabilidade quando do relicenciamento, ocasião em que mais seguramente pode ser exigida, e a proibição, sob pena de apreensão, da circulação de veículos não licenciados, também prevista em lei (Código Nacional de Trânsito, art. 57 comb. com os arts. 204, VIII e 206 do respectivo Regulamento, decreto nº 62.127, de 16/1/68). Se tais providências não fossem admitidas ou se declaradas arbitrárias ou ilegais, estaria instalado o caos no trânsito desta e de outras megalópolis, já tão próximo da paralisação pela insuficiência das respectivas vias de escoamento.

Em todo esse tumulto que, mesmo assim, as autoridades mal aparelhadas, só em parte conseguem controlar, ocorrem, certamente, cobranças de multas indevidas, errada identificação dos infratores, inexata caracterização de solidariedade, injustiças, distorções que não só as empresas de coletivos, mas todos os cidadãos sofrem e que não podem ser apreciadas e, menos ainda, remediadas por via mandamental.

É preciso não esquecer que frequentemente as relações de trabalho das empresas com seus condutores são meramente eventuais, transitórias e que não raro os motoristas mudam posteriormente seus endere-

ços, o que torna a identificação e mesmo a localização dos infratores extremamente difícil. Isso não deve impedir, no entanto, que as autoridades do trânsito usem de seu poder de polícia e de controle, a ser exercido, forçosamente, através da imposição de multas e por vezes mesmo mediante apreensão do veículo, medida violenta, mas que não será arbitrária se adotada nos exatos limites que a lei estabelece.

De qualquer forma, restaria muito como questão de fato essa da distinção entre multas que devem ser pagas pelas empresas e as que devem ser atendidas por seus condutores, passando a avultar, por isso mesmo, a solidariedade que o art. 100 do Código Nacional de Trânsito e o art. 207 de seu Regulamento previram, vinculando os proprietários à obrigação de pagar as multas relativas às infrações de seus condutores.

4. O certo é que o art. 125 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, ao determinar que não será renovada licença de veículo sobre o qual incidem multas não pagas, expressa a outorga legal para a providência restritiva contra a qual se rebelam as impetrantes. Providência que, por ser legal, não pode vulnerar direito, menos ainda ferir direito líquido e certo. A única ressalva daquela norma legal é a de ter sido interposto recurso, ainda não julgado, contra a aplicação da multa, o que no caso não foi alegado.

Nem é demais sustentar que não só por imposição da legislação especial, mas também por previsão do direito comum, o proprietário do veículo há de responder sempre solidariamente por qualquer tipo de responsabilidade, não só civil, mas também administrativa, por sua má utilização. A tal conclusão há de levar a noção da responsabilidade do preponente pelo ato do preposto, na forma do art. 159, comb. com o art. 1.521, nº III do Código Civil. Nem seria demais, levando mais longe a conceituação moderna de responsabilidade, admitir que no caso, embora se trate de satisfação de exigências administrativas, ela esteja ligada aos próprios veículos de que as recorrentes são proprietárias.

5. Nesse sentido julgou a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal já em 26/9/69, na Apelação Cível nº 22.579, relator o douto Des. Garcez Neto, por excelente acórdão junto às fls. 1315/1319, a que nada há a acrescentar, a não ser para salientar que, dele interposto recurso extraordinário, denegado com base em parecer do eminente Des. Raphael Cirigliano Filho, então Procurador da Justiça, foi indeferido e, tendo o

E. Supremo Tribunal Federal acolhido agravo de instrumento interposto do despacho denegatório, o Pretório Excelso não conheceu do recurso, entendendo ocorrer responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo por aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Nacional de Trânsito e do parágrafo único do art. 207 do respectivo Regulamento. E tratava-se, ali, de apreensão do veículo por falta de licença para circular, medida mais drástica, ainda assim julgada legal e não prejudicial a direito líquido e certo (acórdão de que está junta cópia à fl. 1325).

No mesmo sentido a sólida sentença do eminente Des. Fonseca Passos, então Juiz da 2ª Vara, junta por cópia às fls. 1326/1330, confirmada, em seus fundamentos, por V. acórdão da 5ª Câmara Cível, no Agravo de Petição nº 22.429 (fl. 1331), relator o douto Des. Rebello Horta, de que foi interposto recurso extraordinário indeferido, tendo sido arquivado por despacho do eminente ministro Thompson Flores o agravo de instrumento interposto do despacho denegatório (fl. 1335).

Ainda recentemente, em despacho do douto ministro Muñoz da Rocha, que está às págs. 3825/3826 do "Diário da Justiça" da União, de 31/5/78, assim ficou decidido, no sentido de denegar seguimento ao recurso extraordinário nº 85.986:

"A espécie em exame se distingue daquelas abrangidas pela jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, no pormenor consistente em que é o Poder Público que se nega a praticar um ato de sua atribuição — a renovação da licença, sem a quitação relativa às multas impostas por infrações do trânsito ou prova do depósito da quantia correspondente a elas, para discussão a respeito de sua procedência.

Exigência semelhante é imposta pelas Fazendas Estaduais aos tabeliães, para que não lavrem escrituras sem as negativas dos impostos e taxas que incidem sobre os imóveis objeto de contrato de compra e venda. Legal que é a exigência da renovação da licença para o tráfego de veículos, legal também me parece o pressuposto concernente à quitação das multas.

Vejo, ademais, na medida, salutar providência tendente a conscientizar as empresas de transporte individual ou cole-

tivo das infrações que os seus prepostos praticam, pondo ao mais das vezes em perigo a integridade física dos passageiros e dos pedestres, máxime numa grande cidade como é a capital paulista, cujo trânsito é fator de constante insegurança de seus habitantes."

6. Deve, pois, ser confirmada a R. sentença apelada, ao expressar que as impetrantes, ora recorrentes, não se podem furtar ao pagamento das multas devidas por infrações imputáveis a seus condutores, já que o parágrafo único do art. 100 do Código Nacional de Trânsito prevê responsabilidade solidária dos proprietários pela satisfação de tais encargos e até mesmo por aplicação da norma de direito comum que prevê tal solidariedade para assegurar a efetivação da responsabilidade civil, ressalvado ao proprietário pagante haver de seu preposto o valor dos pagamentos que fizer. Por isso entendeu o ilustre julgador que não cometeu arbitrariedade ou ilegalidade a autoridade que se recusou a licenciar veículos à falta de pagamento das multas a eles relativas, pois assim agindo limitou-se a cumprir o determinado no art. 125 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

A isso deve-se acrescentar que, como já se disse, verificar se cada infração foi do condutor ou do proprietário do veículo, identificar os infratores, seria matéria de prova cuja investigação os limites da ação mandamental não comportariam, nem mesmo para investigar se a autoridade requerida observou, ou não, exatamente, as normas expressas nas Portarias que expediu. Restam, assim, a afastar qualquer lesão de direito líquido e certo das impetrantes, a solidariedade que a lei expressamente prevê como norma geral e as penalidades que ela impõe, como já demonstrado, de denegação do licenciamento à falta de pagamento das multas e até de apreensão do veículo quando não licenciado, providências previstas, expressamente, na legislação especial, que este E. Tribunal e o Pretório Excelso, em reiterados pronunciamentos, teve como imperativa, rejeitando, inclusive, a inconstitucionalidade desses dispositivos, que chegou a ser alegada.

7. Alegam as recorrentes já agora, em suas razões de recurso, que no pedido inicial não se discutiu a responsabilidade pelo pagamento, o que, data venia, não é o que se lê na peça vestibular. Acrescentam que se discute o procedimento da autoridade requerida, que não teria aplicado o disposto nas portarias por ela própria expedidas posteriormente às decisões deste E. Tribunal ora referidas.

Certo é, no entanto, que assim deslocando o seu pleito como colocado na petição inicial, as recorrentes estão procurando caracterizar a pretensa violação de seu alegado direito mediante investigação de matéria de fato, que seria a da investigação da identidade dos infratores e dos meios de efetivar a respectiva responsabilidade, como já demonstrado.

8. À vista do exposto, nega-se provimento à apelação, para confirmar, em todos os seus termos, a R. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 17, de março de 1979.

Des. Olavo Tostes Filho
Presidente

Des. Paulo Pinto
Relator

Ciente: Rio, 17/4/79.

Regina Maria Parisot
Proc. Just. Exercício

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-GERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 89.876-RJ

Relator : Sr. Ministro Moreira Alves
Recorrentes : 1º – Oswaldo Damázio Ribeiro e Outros
2º – Companhia Cinematográfica Franco Brasileira
Recorrida : COMLURB – Cia. Municipal de Limpeza Urbana

MEMORIAL DO ASSISTENTE DA RECORRIDA (COMLURB):
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, REPRESENTADO PELO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelo Procurador do Estado
FLÁVIO BAUER NOVELLI

EGRÉGIO TRIBUNAL:

O Recurso Extraordinário nº 89.876, do Rio de Janeiro, foi interposto com fundamento no art. 119, inciso III, alíneas a e d, mas admitido apenas pela alínea a, da Constituição Federal, com o objeto de ser declarada a **inconstitucionalidade do Decreto nº 196, de 12 de novembro de 1975**, expedido pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

2. Esse Decreto criou a **Tarifa Básica de Limpeza Urbana** e dispôs sobre a sua cobrança. Ora, entendem os recorrentes que, sob a de-